



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Recurso Ordinário n. 1.077.066

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Trata-se do recurso ordinário interposto junto a esta Corte por Pedro Cardoso da Silva Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá à época, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara na sessão do dia 08/08/2019, nos autos da Denúncia n. 1.031.498 nos seguintes termos:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** afastar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **II)** julgar parcialmente procedentes, no mérito, os apontamentos de irregularidades constantes da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, c/c o art. 487, I, do Código de Processo Civil; **III)** aplicar multa individual ao Sr. Pedro Cardoso da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, à época, e à Sra. Luiza Araújo Godoy Caetano, Presidente da Comissão de Licitação, à época, nos seguintes termos: **a)** R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da admissão de participação e posterior contratação do então assessor jurídico do órgão licitante no Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, instaurado pela Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, em contrariedade ao disposto no art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.666/1993; **IV)** recomendar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá, nos termos do inciso II do art. 275 do RITCEMG, para que, nos próximos procedimentos licitatórios, observe o disposto no art. 30 da Lei n. 8.666/1993, que dispõe sobre a documentação relativa à qualificação técnica para efeito de habilitação nas licitações; **V)** recomendar, ainda, ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá para que avalie a adoção das medidas necessárias à criação do cargo de assessor jurídico com provimento efetivo ou Procurador da Câmara para exercer as atividades rotineiras, permanentes e não excepcionais do órgão, em conformidade com o disposto no art. 37, II, c/c o art. 132 da Constituição da República; **VI)** determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Estrela do Indaiá que se abstenha de prorrogar novamente o Contrato n. 8/2017, firmado entre a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá e o Sr. Marcos Vinicius de Oliveira Maciel, decorrente do Processo Licitatório n. 12/2017, Convite n. 2/2017, sob pena de multa, nos termos do art. 85, III, da Lei Complementar n. 102/2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); **VII)** fixar, também sob pena de multa no mesmo valor, prazo 90 (noventa) dias para que a Câmara Municipal de Estrela do Indaiá deflagre novo procedimento licitatório para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Poder Legislativo municipal, com a recomendação de que seja resguardada a igualdade de condições a todos os interessados e o caráter competitivo do procedimento licitatório, na forma prescrita pela Lei 8.666/1993; **VIII)** registrar que o cumprimento das recomendações e determinações emanadas deverão ser monitoradas pela Unidade Técnica competente, nos termos dos arts. 288 e 290 a 293 do Regimento Interno do TCEMG e, ainda, que, em inspeções futuras sejam verificadas o cumprimento das exigências legais aqui tratadas. **IX)** determinar, transitada em julgado a decisão, diante da gravidade dos fatos apurados, a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas, para adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 32, VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; **X)** determinar a intimação dos responsáveis por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental; **XI)** determinar, promovidas as demais medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou seu estudo (cód. arquivo: 2365172, n. peça: 3).

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório, no essencial, passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO

1 Observância dos requisitos de admissibilidade

O presente recurso é próprio, tempestivo e interposto por parte legítima, estando igualmente presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Assim sendo, deve ser conhecido por este Tribunal.

2 Mérito recursal

A unidade técnica deste Tribunal, em seu estudo (cód. arquivo: 2365172, n. peça: 3), apontou que as alegações do recorrente não afastam as irregularidades, apresentando a seguinte conclusão:

Portanto, evidencia-se que os recorrentes não apresentaram nenhum fato novo capaz de modificar a decisão recorrida.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, concluímos pela rejeição das razões recursais apresentadas e, consequentemente, pela manutenção da decisão recorrida.

Diante disso, devem ser rejeitadas as assertivas recursais e ser negado provimento ao recurso em questão.

III CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

Em face do exposto, o Ministério Público de Contas, nos termos da fundamentação desta manifestação, **OPINA** pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

É o parecer.

Belo Horizonte, 16 de julho de 2021.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG